



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010063/00-71
Recurso nº. : 128.856
Matéria: : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : AFRÂNIO LIMA DE CASTRO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.719

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – Não são considerados isentos os rendimentos não relacionados como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal da Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFRÂNIO LIMA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.010063/0071
Acórdão nº. : 106-12.719

Recurso nº. : 128.856
Recorrente : AFRÂNIO LIMA DE CASTRO

RELATÓRIO

Afrânio Lima de Castro, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 04/12/01 (fls. 34 e 35), tendo dela tomado ciência em 09/11/01 (fl. 33).

O contribuinte, às fls. 01 e 02, solicita a restituição do valor retido na fonte, por meio da apresentação de um pedido de retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, relativo à tributação, no seu entender indevida, de rendimentos recebidos por horas extras da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 08 a 10) indeferiu o requerido por considerar que tal rendimento é tributável.

ÀS fls. 12 a 14, o interessado afirma, em síntese, que os valores pagos o foram a título de indenização, portanto, não se tratam de acréscimo patrimonial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 26 a 31), por meio de sua 5ª Turma, por unanimidade de votos, decidiu por indeferir a solicitação. Argumenta que o pagamento de diferença de horas extras proporciona a aquisição de disponibilidade econômica, a qual, por sua vez, aumenta o patrimônio da pessoa física. A natureza do rendimento é o trabalho além da jornada prevista constitucionalmente. Irrelevante é a denominação dada pela fonte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.010063/0071
Acórdão nº. : 106-12.719

pagadora de indenização. À esfera administrativa não compete a análise de inconstitucionalidade argüida pelo contribuinte. O rendimento em questão não se enquadra nas hipóteses de isenção.

Em seu recurso (fls. 34 e 35), o Sr. Afrânio Lima de Castro reitera os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010063/0071
Acórdão nº. : 106-12.719

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A questão se resume em definir se o rendimento em discussão nestes autos é ou não tributável.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

...

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II – outorga de isenção;

...

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010063/0071
Acórdão nº. : 106-12.719

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções, que só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei nº 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

" Art. 3º . O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º . Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título."

As isenções são elencadas no art. 6º desse diploma legal e nele não está contemplada a remuneração, aqui questionada, recebida pelo contribuinte. A tributação incide independentemente do nome que lhe derem, seja pagamento por horas extras ou indenização de horas trabalhadas, pois o que determina um rendimento como isento é a sua natureza. No presente caso a natureza é nitidamente salarial, pois remunera as horas trabalhadas. Não havendo previsão expressa, está consequentemente inserido nas regras de incidência.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA